SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229360 - ES (2025/0495169-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALTAIR DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADOS	:	EDINEI APARECIDO MOREIRA - MG178591
		CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ - MG216134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO TEMPORAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, com fundamento no Tema n. 1.068 da repercussão geral do STF. A defesa sustentou a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a fatos ocorridos anteriormente ao julgamento da tese, sob alegação de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri pode ser imediatamente determinada com fundamento no Tema n. 1.068 do STF; e (ii) estabelecer se a aplicação desse entendimento a fatos anteriores ao julgamento da tese viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF firmou, no Tema n. 1.068 da repercussão geral, a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

4. A orientação fixada pelo STF possui eficácia vinculante e não foi submetida à modulação temporal de efeitos, razão pela qual sua aplicação alcança processos pendentes de julgamento,

Documento eletrônico VDA59901895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 21d7d75e-4ec4-4b99-b821-a1a56a172fcd

independentemente da data do fato delituoso ou da sentença condenatória.

5. A execução provisória da pena fundada no Tema n. 1.068 não configura aplicação retroativa de lei penal mais gravosa, por decorrer de interpretação jurisprudencial de natureza processual penal.

6. A decisão agravada apresenta fundamentação idônea e concreta ao manter a execução provisória da pena com base em precedente vinculante do STF e em jurisprudência consolidada do STJ.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que a prisão decorre de entendimento reconhecido como constitucional pelos tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 21d7d75e-4ec4-4b99-b821-a1a56a172fcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229360 - ES (2025/0495169-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALTAIR DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADOS	:	EDINEI APARECIDO MOREIRA - MG178591
		CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ - MG216134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO TEMPORAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, com fundamento no Tema n. 1.068 da repercussão geral do STF. A defesa sustentou a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a fatos ocorridos anteriormente ao julgamento da tese, sob alegação de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri pode ser imediatamente determinada com fundamento no Tema n. 1.068 do STF; e (ii) estabelecer se a aplicação desse entendimento a fatos anteriores ao julgamento da tese viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF firmou, no Tema n. 1.068 da repercussão geral, a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

4. A orientação fixada pelo STF possui eficácia vinculante e não foi submetida à modulação temporal de efeitos, razão pela qual sua aplicação alcança processos pendentes de julgamento,

Documento eletrônico VDA59634830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:28
Código de Controle do Documento: d272ffab-a013-4901-9b34-84cc063d00ab

independentemente da data do fato delituoso ou da sentença condenatória.

5. A execução provisória da pena fundada no Tema n. 1.068 não configura aplicação retroativa de lei penal mais gravosa, por decorrer de interpretação jurisprudencial de natureza processual penal.

6. A decisão agravada apresenta fundamentação idônea e concreta ao manter a execução provisória da pena com base em precedente vinculante do STF e em jurisprudência consolidada do STJ.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que a prisão decorre de entendimento reconhecido como constitucional pelos tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALTAIR DE OLIVEIRA VAZ contra decisão às fls. 163-166.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, art. 387, II, do Código Penal), à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com determinação de imediata execução da pena, nos termos do § 1º, e do corpus art. 492, I, “e”, do CPP.

O agravante alega não há execução automática da pena após o julgamento pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri (Tema 1.068 - STF) e aduz que a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza e não determina o cumprimento imediato da execução da pena, necessitando, em ambas as situações, de o magistrado fundamentar a sua decisão, sendo que, no caso, inexiste a presença dos requisitos do art. 312 do CPP para decretar a prisão processual.

Aponta a irretroatividade de norma processual com conteúdo material, pois o art. 492, I, “e”, do CPP, introduzido em 2019, não pode ser aplicado a fato ocorrido em 2002, por ter natureza processual material, uma vez que restringe o direito subjetivo de recorrer em liberdade.

Requer seja reconsiderada a decisão monocrática e, ao final, afastada a execução imediata da pena por ausência de fundamentação idônea e individualizada. Caso seja esse o entendimento, pugna pela submissão do agravo ao Colegiado.

Subsidiariamente, caso se entenda necessária alguma tutela cautelar, requer a substituição por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), a serem fixadas de modo motivado e proporcional.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59634830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:28
Código de Controle do Documento: d272ffab-a013-4901-9b34-84cc063d00ab

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 163-166):

> [...]
> Conforme já antecipado no exame da liminar, observa-se que a decisão em exame - com a consequente execução provisória da pena - traz fundamentação que se apresenta como idônea nesta etapa processual, notadamente porque foi decretada com base no Tema n. 1068 do STF, segundo o qual, "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".
> [...]
> Ademais, não cabe acolher a tese defensiva de que o referido precedente não se aplicaria a fatos ocorridos anteriormente a sua edição, posto que o STF não procedeu à modulação temporal de efeitos quanto à incidência da interpretação ofertada à execução provisória imediata das condenações impostas por corpo de jurados.
> [...]
> Portanto, ressaltado que o entendimento firmado pelo STF, no Tema n. 1068, além de não se tratar de alteração legislativa, insere-se no âmbito processual penal, devendo ser aplicado a todos os processos pendentes de julgamento, tal como ocorreu nestes autos, não há falar-se em ilegalidade.
> Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus,*
> Publique-se.
> Intimem-se.

Posto isso, observa-se que a decisão deve mantida por apresentar fundamentação idônea, notadamente, porque a prisão foi decretada com base no Tema n. 1068 do STF, segundo o qual, "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO TEMPORAL PELO STF. EMGARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
> [...]
> 2. **Recentemente, ao finalizar o julgamento do tema 1.068 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".**
> 3. **Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, tal orientação não se aplica somente aos casos posteriores ao julgamento da tese pelo STF, tendo em vista não só a existência de precedente vinculante sobre o tema, mas também a ausência de modulação temporal de efeitos daquela decisão. Assim, esta Corte Superior de Justiça entende que a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal se aplica independentemente da data da sentença ou do cometimento do crime, tendo em vista que o próprio**

Documento eletrônico VDA59634830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:28
Código de Controle do Documento: d272ffab-a013-4901-9b34-84cc063d00ab

STF não modulou temporalmente os efeitos de sua nova orientação. Julgados da Quinta Turma.

4. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no RHC n.210.058/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJEN de)13/5/2025, 21/5/2025.

Ademais, não cabe acolher a tese defensiva de que o referido precedente não se aplicaria a fatos ocorridos anteriormente a sua edição, posto que o STF não procedeu à modulação temporal de efeitos quanto à incidência da interpretação ofertada à execução provisória imediata das condenações impostas por corpo de jurados. Sobre o entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPU*S. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 492, I, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado a 16 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP). A defesa alega a inconstitucionalidade do art. 492, I, "e", do CPP, argumentando que o dispositivo, por ter sido introduzido pela Lei 13.964/2019, não deveria aplicado retroativamente ao caso, ocorrido em 2012. Requer a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o *habeas corpu*s pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio para análise da legalidade da prisão; e(ii) determinar se a aplicação do art. 492, I, "e", do CPP, introduzido pela Lei 13964/2019, viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior não admite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.
>
> 4. O art. 492, I, "e", do CPP, que permite a execução provisória da pena em condenações proferidas pelo Tribunal do Júri superiores a 15 anos, é considerado constitucional, estando alinhado à jurisprudência do STF, conforme o julgamento do Tema 1.068 da Repercussão Geral (RE 1.235.340/SC).
>
> **5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a aplicação do dispositivo em consonância com os entendimentos recentes do STF e do STJ, que admitem a execução provisória da pena mesmo para fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, sem que isso viole o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.**
>
> 6. Não há evidência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a manutenção da prisão provisória está fundamentada em norma vigente e amplamente reconhecida pelos tribunais superiores como constitucional.
>
> IV. Dispositivo
>
> 7. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC n. 931.904/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024,)

Documento eletrônico VDA59634830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:28
Código de Controle do Documento: d272ffab-a013-4901-9b34-84cc063d00ab

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:28
Código de Controle do Documento: d272ffab-a013-4901-9b34-84cc063d00ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.360 / ES

Número Registro: 2025/0495169-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09006767220038080048 50132054120258080000 9006767220038080048

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALTAIR DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADOS	: EDINEI APARECIDO MOREIRA - MG178591
	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ - MG216134
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALTAIR DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADOS	: EDINEI APARECIDO MOREIRA - MG178591
	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ - MG216134
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:06
Código de Controle do Documento: d3a8a2c6-bb74-44f2-99d9-569c663d2b3d

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:06
Código de Controle do Documento: d3a8a2c6-bb74-44f2-99d9-569c663d2b3d